

LEI Nº 1.473, DE 26 DE MARÇO DE 2021



DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (CACs-FUNDEB), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela **Lei Orgânica** do Município de Nossa Senhora do Socorro, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACs-FUNDEB), criado nos termos da Lei nº 693, de 13 de março de 2007, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA DO CACS-FUNDEB**

Art. 2º O CACS-FUNDEB é um colegiado autônomo, ou seja, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, que tem por finalidade o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, no âmbito municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados

estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei;

VIII - observar a correta aplicação do mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo com a composição do grupo de profissionais estabelecidos no art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - acompanhar o cumprimento do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino;

X - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidos para exercício da função de conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado, descritos nos §§ 5º e 6º do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020;

XI - apresentar à Câmara Municipal, ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas competente, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o conselho julgar conveniente, conforme Parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Parágrafo único. O Parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo deverá ser aprovado, por maioria simples dos membros do conselho do FUNDEB e apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas competente.

Art. 3º O CACS-FUNDEB pode, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "*in loco*", entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E

NOMEAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 4º O CACS-FUNDEB será constituído por no mínimo 11 (onze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, em consonância ao que se segue:

I - membros titulares:

- a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do município;
- c) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do município;
- d) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do município;
- e) 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do município;
- f) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do município, devendo 01 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

g) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (Comeso);

h) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, com direito de voto, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Poderá integrar ainda o conselho municipal do Fundo, quando houver:

I - 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 01 (um) representante das escolas indígenas;

III - 01 (um) representante das escolas do campo;

IV - 01 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos municipais, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

V - nos casos de representantes das escolas indígenas, quilombolas e das escolas do campo, em processo eletivo, organizado para esse fim, pela respectiva comunidade escolar.

§ 3º Os processos eletivos e de escolha dos conselheiros e suplentes de que trata este artigo, entende-se aquela convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de edital próprio, divulgado, pelo menos, no sítio eletrônico do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos quadros de avisos das escolas públicas municipais e na página eletrônica do município e da secretaria ou, no caso de

convocação por entidade de classe, nas respectivas páginas eletrônicas.

§ 4º Os integrantes do Conselho do FUNDEB em atuação quando da edição da presente Lei e do mandato transitório, poderão ser reconduzidos para exercerem o primeiro mandato do Conselho instituído pela presente Lei.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere o §1º, inciso I, deste artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 01 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 7º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, a representatividade ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 8º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita neste artigo, a representatividade ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.

Art. 5º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-prefeito, de Secretários Municipais, de presidentes de empresas estatais, autarquias e fundações públicas, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Público Municipal ou,
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente que serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função qualquer representante do Poder Executivo Municipal, gestor dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Na hipótese de o presidente do conselho renunciar à presidência ou, por algum motivo, se afastar do conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

CAPÍTULO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 7º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Art. 8º O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 9º Compete ao Poder Executivo, por meio de Decreto, nomear os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 4º, desta lei.

Art. 10. Após a nomeação dos membros do Conselho somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno;

V - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 1º O mandato do Conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 2º O Conselheiro nomeado na forma do § 1º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento ou representatividade a que pertencia o membro substituído.

Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

§ 1º Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

§ 2º A ausência no serviço do Conselheiro ocupante do cargo de Professor de Educação Básica somente será anotada em Diário de Classe, após o prazo de que trata o § 1º, mas não o dispensa da reposição do conteúdo que seria ministrado no dia em que deixar de

comparecer ao trabalho para o desempenho dos misteres de que trata esta Lei.

§ 3º Em caso de necessidade de ausência de Conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente ao Coordenador Pedagógico ou ao Diretor, no caso da inexistência deste, na unidade de ensino que está matriculado, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando os professores impedidos de proceder ao registro de falta, antes de decorrido tal prazo.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida nesta lei e no seu regimento interno, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 15. O município disponibilizará no sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS - FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - meios de transporte em caso de necessidade de deslocamento de conselheiros, para a realização de suas atribuições;

III - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17. O conselho do Fundo poderá ser integrado ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no §§ 1º, 2º, do art.4º e o art. 5º desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição do Conselho Municipal de Educação as regras previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 18. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 4º desta lei, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 19. Os registros contábeis, os documentos gerenciais mensais, atualizados, e os documentos que servirem de base para os registros e demonstrativos, relativos aos recursos repassados, recebidos e despendidos à conta do Fundo, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 20. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 693, de 13 de março de 2007 e a Lei nº 887, de 13 de maio de 2011.

Gabinete do Prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 26 de março de 2021.

INALDO LUIS DA SILVA,
Prefeito.

[Download do documento](#)